



AO 1ª JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCESSO: 5255923-74.2023.8.21.0001

FALÊNCIA DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED

JOSÉ LUIS SANTAYANA, Leiloeiro Oficial, Mat. 201, devidamente qualificado nos autos do processo supra, vem através deste, manifestar-se atinente aos requerimentos feitos pela administração judicial no Ev. 504, conforme segue.

1. O leiloeiro recebeu uma planilha com o resumo dos empréstimos ativos em outubro de 2025, com informações atinentes a o número do contrato, a data de emissão, a quantidade de parcelas, a taxa de juros mensal aplicada, a identificação do cliente (nome e CPF/CNPJ), a forma de recebimento — predominantemente por meio de consignação —, o valor de cada parcela, a data prevista para o término do contrato e o valor originalmente contratado.

Ainda, percebe-se que a carteira é composta por 175 contratos, que totalizam R\$ 1.304.131,79 em valores contratados. As parcelas mensais correspondentes a essas operações somam R\$ 46.777,36, estando os contratos distribuídos em 15 diferentes



linhas de crédito, refletindo a diversidade das modalidades de financiamento integrantes da carteira.

2. Com o recebimento do referido documento, este leiloeiro apresentou aos autos o laudo de avaliação do bem, que o estimou em R\$ 280.000,00 (Evento 477). Posteriormente, a Administração Judicial impugnou a avaliação, requerendo a realização de análise na modalidade *Non-Performing Loan* (NPL). Diante desse contexto, este profissional entende pertinente apresentar os seguintes esclarecimentos e apontamentos:

- Com base nas informações constantes na planilha analisada, não é possível concluir que a carteira seja composta por créditos classificados como Non-Performing Loans (NPLs), tampouco afirmar sua aptidão para uma operação de cessão dessa natureza. Embora o documento contenha informações relevantes sobre os contratos, como número do contrato, data de emissão, quantidade de parcelas, taxa de juros, identificação dos clientes, modalidade de recebimento, valor das parcelas, data de término e valor contratado, tais elementos, por si sós, não permitem aferir o desempenho da carteira. Para a adequada caracterização de uma operação de NPL, seriam necessários, entre outros, a relação dos contratos inadimplentes, o saldo devedor atualizado de cada operação, a quantidade de parcelas vencidas, os dias de atraso (Days Past Due – DPD), o histórico de pagamentos, a classificação contábil dos créditos (adimplentes, inadimplentes, baixados em prejuízo ou objeto de renegociação), a indicação de garantias eventualmente vinculadas às operações, a existência de coobrigados ou avalistas, informações sobre medidas de cobrança judicial ou extrajudicial já



adotadas, bem como a expectativa de recuperação dos créditos. A ausência desses elementos impede a avaliação da efetiva inadimplência da carteira, da probabilidade de recuperação dos ativos e, consequentemente, da viabilidade de sua estruturação como uma operação de cessão de créditos classificados como NPL.

- Cumpre esclarecer que a referência à inadimplência constante da manifestação do leiloeiro não decorre da análise individualizada da carteira de crédito apresentada, mas sim das informações prestadas pela própria falida na petição inicial do processo falimentar. Na exordial, a devedora relata que a deterioração de sua situação econômico-financeira decorreu, entre outros fatores, da expressiva inadimplência verificada em sua carteira de créditos, circunstância que teria comprometido seu fluxo de caixa e contribuído para o agravamento da crise empresarial. Assim, a menção à inadimplência tem por fundamento as alegações formuladas pela própria requerente da autofalência, não representando conclusão extraída exclusivamente dos documentos que instruem a presente análise.

3. Concessão de operações de crédito sem observar os princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos - Após a perda do canal a Cooperativa passou a conceder crédito para receber por boleto, resultando em majoração da inadimplência e prejuízo; e

- Da análise da planilha apresentada, verifica-se que 57 dos 175 contratos possuem data de término prevista para os 12 meses subsequentes à data de referência da carteira (01/10/2025), o que corresponde a aproximadamente 32,6% do total de operações. Tal circunstância evidencia que parcela significativa da carteira encontra-se em fase final de



amortização, reduzindo o fluxo de recebíveis futuros associado a esses contratos. Todavia, a proximidade do vencimento contratual, por si só, não permite aferir a efetiva recuperabilidade dos créditos, sendo imprescindível a disponibilização de informações acerca do adimplemento das obrigações, do saldo devedor atualizado e da existência de eventuais parcelas vencidas e não pagas, elementos indispensáveis para a adequada avaliação econômica da carteira e de sua eventual classificação como operação de cessão de créditos inadimplidos (NPL).

- Cumpre destacar, ainda, que a planilha ora analisada, bem como os demais documentos que subsidiam as informações nela contidas, não integram os autos do processo falimentar, circunstância que restringe o acesso dos potenciais interessados aos elementos necessários para a adequada avaliação da carteira de créditos. Tal cenário compromete a transparência da operação e reduz a segurança jurídica dos eventuais adquirentes, que ficam impossibilitados de verificar a consistência, a atualidade e a efetiva exigibilidade dos créditos ofertados. Assim, a ausência desses documentos nos autos constitui fator relevante que deve ser ponderado no caso concreto, especialmente diante da necessidade de assegurar aos potenciais compradores informações suficientes para a formação de um juízo consciente acerca dos riscos inerentes à aquisição dos ativos.

3. Diante dos elementos ora apresentados, entende este leiloeiro que deve ser mantida a avaliação anteriormente apresentada, considerando, especialmente, que



aproximadamente 32% dos contratos da carteira possuem vencimento previsto nos 12 meses subsequentes à data de referência da planilha, circunstância que impacta diretamente o fluxo de recebíveis futuros e, por conseguinte, o valor econômico dos ativos.

Subsidiariamente, caso o juízo entenda necessária a realização de nova avaliação, requer seja a Administração Judicial intimada a apresentar a relação dos contratos inadimplentes, o saldo devedor atualizado de cada operação, a quantidade de parcelas vencidas, os dias de atraso (*Days Past Due* – DPD), o histórico de pagamentos, a classificação contábil dos créditos (adimplentes, inadimplentes, baixados em prejuízo ou objeto de renegociação), a indicação de garantias eventualmente vinculadas às operações, a existência de coobrigados ou avalistas, informações acerca das medidas de cobrança judicial ou extrajudicial eventualmente adotadas, bem como a expectativa de recuperação dos créditos. Somente após a disponibilização desses elementos será possível proceder a uma avaliação técnica consistente, razão pela qual este leiloeiro sugere, que quando apresentados, seja feita a nomeação de perito contábil para o desenvolvimento do laudo.

Neste sentido, o leiloeiro se mantém

a disposição do juízo

Porto Alegre, 02 de julho de 2026

---

José Luis Santayana

Leiloeiro Oficial